



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18118/18

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Valor: R\$ 129.650,00

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Cumprimento de decisão. Regularidade com Ressalva do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02351/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00025/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATADA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00025/19;
- 2) JULGAR Regular com Ressalva a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente;
- 3) RECOMENDAR a Administração de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas aqui constatadas;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18118/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18118/18 trata, originariamente, da análise de Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente de nº 0006/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes à Prefeitura, atingindo a quantia de R\$ 129.650,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. **Não consta** solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
2. **Não consta** justificativa da dispensa, que demonstre a vantajosidade/necessidade da contratação direta em relação a adoção de procedimento licitatório, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
3. **Não consta** publicação do decreto de emergência ou de calamidade pública, quando for o caso, art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993;
4. **Não consta** autorização por agente competente para dispensa da licitação, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
5. **Não consta** termo de referência / projeto básico;
6. **Não consta** a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;
7. **Não consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações;
8. **Não consta** as razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;
9. **Não consta** os documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações;
10. **Não consta** pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
11. **Consta** a ratificação do ato (fls. 06), mas, **ausente** a sua publicação na imprensa oficial;
12. **Não consta** publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para que, tomando conhecimento integral das inconformidades e omissões levantadas pela Auditoria acerca da Dispensa de licitação nº 0001/2018, contradite-as, se assim desejar e puder, de pena própria ou por intermédio de um seu bastante procurador, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18118/18

Na sessão do dia 25 de março de 2018, através da Resolução RC2-TC-00025/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 45821/19, afirmando que "... a fim de evitar a paralisação dos serviços urgentes e essenciais, como transporte de ambulância, máquinas pesadas para corte de terra em zona rural, estradas, dentre outros, realizou-se a dispensa em caráter de urgência, até o pregão presencial 009/2018 restasse concluído, anexando aos autos a documentação reclamada.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Ante o exposto, a auditoria entendeu irregular a dispensa de licitação que foi realizada em 03/01/2018, sob o argumento de inexistência de pregão válido, cujo objeto (fornecimento de combustíveis) tinha contrato anterior vigente até o final do exercício de 2017, cujos pagamentos totalizaram R\$ 129.433,30.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela:

- 1) Declaração de cumprimento integral dos termos da Resolução RC2-TC-00025/19, pelo Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito de Rio Tinto;
- 2) Irregularidade da Dispensa descrita em epígrafe, no valor de R\$ 129.650,00, com o Posto de Combustíveis Nova Mamanguape Ltda., homologada em 03/01/2018, pelos motivos declinados pela Auditoria desta Corte;
- 3) Comissão de multa pessoal, à luz do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, em valor didático, ao citado gestor, dada a natureza das eivas e omissões nas quais incorreu;
- 4) Baixa de recomendação tecida pelo Órgão Técnico desta Corte, no sentido de o Prefeito de Rio Tinto rever, nas próximas aquisições de combustíveis, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sobretudo no que respeita à dispensa de licitação destituída de motivação válida, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente da Dispensa ora examinada e seus efeitos financeiros, se assim já não tiver ocorrido em termo de Acompanhamento de Gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se os seguintes pontos: o gestor atendeu ao que preceitua a Resolução RC2-TC-00025/19, pois, encaminhou a documentação reclamada pela Auditoria; a Dispensa de Licitação 001/2018 que teve como objeto a aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes à Prefeitura, teve como empresa contratada o Posto de Combustíveis Nova Mamanguape Ltda., com prazo de duração de 90 dias, ou seja, se iniciou em janeiro e findou-se no início de abril de 2018. Já o Pregão Presencial 009/2018, com o mesmo objeto, data de 02 de abril de 2018 com vigência até o final do exercício de 2018, Processo TC 08554/18, que foi levado a julgamento na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18118/18

sessão do dia 03/09/2019, Acórdão AC2-TC-02121/19, onde o pregão foi julgado regular com ressalva. Diante dos fatos, pode-se concluir que, embora a Dispensa de Licitação não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 24 da Lei 8666/93, entendo que o gestor não agiu de má fé, pois, para manter a máquina administrativa funcionando realizou o procedimento desta forma.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00025/19;
- 2) JULGUE Regular com Ressalva a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente;
- 3) RECOMENDE a Administração de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas aqui constatadas;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO